Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3438/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1251/2014
PROTOCOLO	**:** 1477836
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADA	**:** FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA NO CERTAME LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MULTA DIANTE DE FALECIMENTO DO GESTOR – IMPUGNAÇÃO

É irregular o procedimento licitatório na modalidade concorrência, diante da inexistência de subcomissão técnica no certame licitatório, bem como a formalização de contrato e de termo aditivo decorrentes deste procedimento. É também irregular a execução financeira em que não há completa liquidação, uma vez que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se correspondem, recaindo a devida impugnação acrescida de juros de mora e correção monetária ao espólio do jurisdicionado, deixando de aplicar a multa devido ao falecimento do gestor no decorrer do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar irregulares o procedimento de licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2013, a formalização do Contrato Administrativo, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n.º 006/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista na gestão do Sr. Renato de Souza Rosa e Fixa Comunicação e Eventos LTDA., com impugnação do valor de R$ 1.046,10 (um mil quarenta e seis reais e dez centavos) acrescida de juros de mora e correção monetária, atribuindo tal responsabilidade ao espólio do jurisdicionados, deixando de aplicar a multa devido ao falecimento do gestor no decorrer do processo.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 006/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Fixa Comunicação e Eventos LTDA., objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, com valor contratual no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n.º 002/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 28738/2015, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria apontou pela regularidade do procedimento licitatório da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, bem como pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase), em virtude da inexistência de similitude entre o valor pago com aquele efetivamente liquidado.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer – GAB.5 DR.JOAOMJR - 10946/2016 – e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º aditamento. No tocante a 3ª Fase, manifestou pela ilegalidade da Execução Financeira.

Por sua vez, o G.MJMS – 27622/2016 determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito as justificativas de pp. 781/797, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 22057/2016 (pp. 453/454), manteve sua conclusão e opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, assim como pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2014.

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 23977/2016, manifestando-se pela irregularidade das reportadas fases da contratação pública, sob a justificativa de que o procedimento licitatório possui ilegalidade na formação da comissão julgadora das propostas.

Novamente intimado, o Jurisdicionado apresentou os documentos de pp. 821/823.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram no tocante a legalidade e regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, formalização contratual e 1º Termo Aditivo.

Enquanto a Inspetoria concluiu pela legalidade das fases acima descritas, o MPC arguiu pela irregularidade, em virtude da inexistência de subcomissão técnica no certame licitatório.

Em que pese o entendimento exarado pela 6ª ICE, tenho por acolher a posição Ministerial, porquanto os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se depreende, há infringência ao ordenamento legal no concernente a formação da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas.

As normas gerais para contratação de empresa de publicidade pela Administração Pública são dispostas pela Lei n.º 12.232/2010, que possui requisitos específicos no que se refere à formação da subcomissão de julgamento de propostas:

> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.
> §1o As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.
> §2o A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do

> número de integrantes da sub-comissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Pois bem, tendo em vista as peculiaridades previstas na legislação pertinente, verifico a inexistência de qualquer documento capaz de identificar o resultado do sorteio da subcomissão técnica.

Por sua vez, mesmo notificado, o Órgão Municipal apresentou documentos que não se relacionam com a irregularidade acima apontada.

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em desconformidade com a legislação vigente.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, os Termos Aditivos dele decorrentes seguem a mesma sorte, nos termos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluiu o Procurador de Contas, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do Aditivo de n.º 01.

Verifica-se dos autos, ainda, que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	600.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	466.990,64
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-138.981,16
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	328.009,48
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	336.697,58
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	335.651,48

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, o responsável pela despesa, o Sr. Renato de Souza Rosa, faleceu no decorrer do presente julgamento, razão pela qual deixo de aplicar a consequente multa regimental.

Por derradeiro, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na totalidade da liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 1.046,10 (um mil quarenta e seis reais e dez centavos), cabendo ao espólio do falecido Sr. Renato de Souza Rosa a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 006/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Pela impugnação do valor de R$ 1.046,10 (um mil quarenta e seis reais e dez centavos), referente a ordem pagamento desvinculada do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao espólio do Sr. Renato de Souza Rosa, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares, o procedimento licitatório na modalidade concorrência, formalização do contrato, formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira, com impugnação, deixando de aplicar a multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – MAT
SETAC – LMS/HON